



PROCESSO Nº : 35.335-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTE : ATAIL MARQUES DO AMARAL - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.547/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. ACÓRDÃO 172/2019-SC. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 049/2018. PROCEDÊNCIA PARCIAL, MULTA E DETERMINAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto por Atil Marques do Amaral, Prefeito de Poconé/MT, em face do Acórdão n. 172/2019/SC, que julgou pela procedência parcial, com multas e determinações, a representação de natureza interna, que se destinava a apurar irregularidades no Pregão Presencial n. 049/2018.

2. Em sua argumentação, o recorrente sustenta que os atos por ele praticados não trouxeram grande prejuízo aos cofres municipais. Ademais, pleiteou a exclusão das penalidades que lhe foram aplicadas, segundo peça visível no documento digital n. 914/2020.

3. O Conselheiro Relator, em decisão singular, efetuou juízo de admissibilidade e decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, conforme se depreende do documento digital n. 144003/2020.





4. A Secretaria de Controle Externo, asseverando que não foram apresentados fatos capazes de infirmar as conclusões anteriores, opinou pelo não provimento do recurso (documento digital n. 189720/2020).

5. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do recurso

6. Compulsando os autos nota-se que o recorrente teve contra si um acórdão desfavorável, com aplicação de sanção, o que faz do sucumbente legítimo interessado em recorrer da decisão.

7. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT¹ foram obedecidos, já que o recurso: foi interposto por escrito; de forma tempestiva; por meio de advogado constituído; contra acórdão do Tribunal; além de ter sido apresentado com clareza.

8. **Constata-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento do pleito recursal.**

2.2 Mérito recursal

9. **Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que:** a) as supostas irregularidades não trouxeram prejuízo ao erário; b) nem toda ilegalidade é passível de penalização; c) aplicação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência; d) o gestor atuou com boa-fé. Ao fim, requereu a conversão da penalidade

1 Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. interposição por escrito;

II. apresentação dentro do prazo;

III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





em emissão de recomendação.

10. Em relatório técnico de análise de recurso, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **não provimento do recurso**, sob os seguintes argumentos de que a explanação de que as multas estão em dissonância com a lei não merece prosperar, tendo em vista que as multas foram aplicadas em cumprimento à Lei Orgânica e ao Regimento Interno. Além disso, foram aplicadas dentro da gradação prevista pela Resolução Normativa n. 17/2016.

11. Da fundamentação exposta pela Secretaria de Controle Externo é possível perceber que **não há embasamento fático para a tese defensiva de que** a forma de cálculo aplicada no acórdão recorrido (sobre o valor das multas) se encontra em dissonância com a lei.

12. Considerando a análise realizada pela equipe técnica, no intuito de evitar repetições, adotamos como razões de fundamentação a argumentação supracitada, que passa a ser parte integrante deste parecer ministerial, com os apontamentos que passamos a expor.

13. A pretensão defensiva não deve prosperar, pois, conforme foi exaustivamente detalhado no Acórdão recorrido, o gestor incidiu em condutas ilegais demandando a aplicação de penalidades, até porque as irregularidades GB11 e GB13 são classificadas como graves, merecendo reprimenda.

14. No que tange à culpabilidade do gestor, restou assente que este deixou de encaminhar os documentos referentes ao pregão presencial ora em comento, em afronta ao seu dever de prestar contas a esta Corte. Verifica-se que a gestão não elaborou e não enviou ao TCE/MT o projeto básico da licitação, o que pôde ser comprovado em consulta ao Aplic pelo Relator, razão pela qual houve responsabilização por erro grosseiro (art. 28, LINDB) pela irregularidade GB11, em 6 UPFs.





15. Além disso, restou comprovada a inconsistência na formação dos preços, posto a gestão não ter se balizado nos valores praticados pela Administração, o que também culminou na aplicação de multa pela irregularidade de natureza grave GB13, em 6 UPFs.

16. Sendo assim, não se vislumbrou qualquer afronta aos critérios de proporcionalidade, dado que foram devidamente obedecidos os parâmetros firmados por esta Corte para gradação das penalidades, tendo estas respaldo legal, pelo art. 28, LINDB, em face a presença de erro grosseiro.

17. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pelo desprovimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

18. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário; e,

b) no **mérito**, pelo não provimento do recurso, mantendo inalterável o acórdão n. 172/2019-SC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2020.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

